



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10240.000091/2003-65  
**Recurso n°** 136.859 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 301-34.639  
**Sessão de** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA BOM TEMPO LTDA  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

1998. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a decadência, nos termos do voto da relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro..

## Relatório

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, no valor original de R\$ 12.489,06, incidente sobre o imóvel rural denominado “Seringais Vertente e Cajazeiras/Bom Tempo”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.575.845-2, localizado no Município de Porto Velho – RO.

Notificado para apresentação de documentos, conforme fls. 16, o Contribuinte apresentou: Escritura Pública do Imóvel; Matrícula do Imóvel; Termo de Responsabilidade para Averbação de Reserva Legal e Ato Declaratório Ambiental. A autoridade fiscal entendeu que não foram atendidas as exigências constantes da citada notificação, motivo pelo qual, lavrou referido auto de infração.

O contribuinte então, apresentou impugnação (fls.29/32) alegando em síntese:

- 1) que há que se distinguir as áreas de reserva legais de caráter amplo, das específicas, relacionadas a acidentes geográficos, como curso d'água, matas ciliares, que a existência daquelas não precisa ser comprovada;
- 2) que a exigência de averbação tem por objetivo a preservação da área em caso de alienação e que o benefício fiscal relacionado ao ITR não pode estar vinculado à averbação;
- 3) que a lei afirma peremptoriamente que 80% dos imóveis situados na região Amazônica devem ser preservados;
- 4) que é evidente que as áreas de preservação permanente serão comprovadas através do ADA, mas que as áreas de reserva legal não prescindem deste documento, já que previstas em lei;
- 5) que “o não registro em Cartório não faz desaparecer a Reserva de fato”, conforme topografia via satélite anexada à impugnação;
- 6) que os imóveis objeto do auto de infração impugnado é integrante da Zona 2.1 do Zoneamento Econômico aprovado pela legislação estadual;
- 7) requer ao final, seja revisto o lançamento impugnado, excluindo a tributação sobre a área de 8.580,0 hectares, por corresponderem à área de preservação permanente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls.61/70) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para efeito de apuração de ITR a comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA, mediante o ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR, e ainda, com relação a área de reserva legal, necessária a sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.



Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 74/82) e ale de reiterar os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, inovou ao alegou a extinção do crédito tributário em razão da decadência. Ademais apresentou relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 84/85.

Em síntese, é o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Com relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife decidiu que no presente caso, para efeito de apuração de ITR há a condição de reconhecimento das áreas pelo IBAMA, mediante o ADA e ainda, para exclusão da área de reserva legal deve haver comprovação da averbação na matrícula do imóvel.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte apurou o ITR de 1998 valendo-se da exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, entretanto preliminarmente cabe analisar as razões aduzidas pelo contribuinte em sede de preliminar de mérito para reconhecimento da decadência.

Nesse esteio, alegou o contribuinte que o crédito tributário objeto do presente processo já foi definitivamente extinto pela decadência uma vez que o fato gerador do ITR deu-se em 1º de janeiro de 1998 e o a notificação do lançamento tributário apenas ocorreu em 03 de fevereiro de 2003, conforme documento de fls. 11, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Sobre a sistemática de apuração do ITR, entendo que a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal.

Leiam-se os exatos termos do art. 10, da norma citada:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”*

A afirmativa acima encontra amparo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica pela transcrição da seguinte ementa exemplificativa:

*“Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação. (...)”*

(Acórdão nº 303-32.735)

Por outro lado, entendo não haver qualquer digressão possível quanto à afirmação de que o fato gerador do tributo em tela é, nos termos do art. 1º, da mesma norma legal, “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”, tal como afirmado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Outrossim, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para que a Fazenda expressamente se pronuncie sobre os fatos geradores relacionados ao sujeito passivo.

Expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Neste sentido, é a jurisprudência das três Câmaras Superiores de Recursos Fiscais:

*“RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ - o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.”*

(Acórdão nº CSRF/01-05.112)

*“PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato.”*

(Acórdão nº CSRF/02-01.786)

*“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO - LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Os tributos em questão têm seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco (5) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º).”*

(Acórdão nº CSRF/03-04.137)

Considerando que o contribuinte somente tomou conhecimento do Auto de Infração em litígio, no dia 03 de fevereiro de 2003, face às disposições constantes no parágrafo



4º, do art. 150 do CTN combinado com os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não poderia o Sr. Autuante constituir crédito referente ao Imposto Territorial Rural, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1998, uma vez que fulminado pelo instituto da decadência.

Logo, face à evidente decadência do crédito tributário constituído no Auto de infração, objeto da presente demanda, relativamente aos valores de Imposto Territorial Rural (ITR), voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora